



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

**Processo n.º:** 22.520/2018-e

**Órgão:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação formulada por militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à preterição na escala hierárquica funcional da Corporação. Decisão n.º 3.934/2018: conhecimento e diligência ao CBMDF. Decisão n.º 3.502/2019: cumprimento da diligência e improcedência da Representação. Ingresso de Pedido de Reexame. Decisão n.º 91/2020: admissibilidade do recurso, com efeito suspensivo ao item II da Decisão n.º 3.502/2019. Ingresso de pedido de sustentação oral formulado pelo Sr. Fernando Dantas Santos, deferido mediante Despacho Singular n.º 133/2020-GCIM e fixação da data de 28.04.2021 para exercício da sustentação oral. Juntada de memorial pelos representantes. Decisão n.º 1.465/2021: adiada a discussão da matéria, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente. Decisão n.º 1869/2021: provimento parcial do pedido de reexame para considerar parcialmente procedente a Representação e arquivamento autos. Ingresso de expedientes apresentados pelos interessados, alegando descumprimento da Decisão n.º 1.869/2021, por parte do CBMDF. Decisão n.º 3.615/2021: conhecimento do pleito e oitiva do CBMDF. Fato superveniente: após a instrução processual e oitiva do MPJTCDF, ingresso extemporâneo de Memorial formulado pelos representantes. **Nesta fase:** exame de mérito do requerimento, à luz dos esclarecimentos prestados pelo CBMDF. Corpo instrutivo sugere a improcedência do pleito; a perda de objeto da cautelar requerida e o arquivamento dos autos. Aquisescência ministerial. VOTO convergente.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à preterição na escala hierárquica da Corporação.

Por meio da Decisão n.º 3.934/2018 (e-DOC AAF30A4D-e, peça 5), esta Corte de Contas conheceu da Representação e concedeu prazo para que o órgão jurisdicionado apresentasse esclarecimentos acerca do teor da exordial.

O CBMDF, em atenção ao *decisum*, prestou os esclarecimentos mediante Ofício SEI-GDF n.º 1756/2018 – CBMDF/GABCG.

Posteriormente, em 03.10.2019, ao apreciar o mérito da Representação, o Plenário considerou-a improcedente, nos termos do item II da Decisão n.º 3.502/2019<sup>1</sup> (e-DOC 39E3EF00, peça 30).

<sup>1</sup> “I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 1756/2018 - CBMDF/GABCG (e-doc C4ACDAD2-c), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pelo inciso II da Decisão n.º 3.934/18; II – considerar improcedente a Representação de que tratam os autos em exame (e-doc 069B873D-c); III – dar ciência desta decisão aos Representantes e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Irresignados, os Senhores Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos interpuseram Pedido de Reexame (e-DOC 29D43C67-c, peça 41) contra a Decisão n.º 3.502/2019. A peça recursal foi conhecida por meio da Decisão n.º 91/2020, que conferiu efeito suspensivo ao item II do *decisum* recorrido.

Em seguida, mediante Ofício n.º 385/2020 – CBMDF/GABCG, de 02.03.2020 (e-DOC C0009B82-c, peça 53), a Corporação encaminhou as contrarrazões recursais.

Ao examinar o mérito do Pedido de Reexame, esta Corte deu parcial provimento e reformulou o item II da Decisão n.º 3.502/2019. Assim, em sua última manifestação nos presentes autos, o Plenário proferiu a Decisão n.º 1.869/2021, com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 385/2020 – CBMDF/GABCG (e-DOC C0009B82-c, peça 53); b) da Informação n.º 092/2020 - NUREC (e-DOC 5E78197F-e, peça 58); c) do Parecer n.º 1009/2020-G3P (e-DOC 0BB9EEC3-e, peça 62); d) do memorial encaminhado pelos Srs. Pedro Armando de Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos (e-DOC 2BB29924- c, peça 77); II – no mérito, dar parcial provimento ao pedido de reexame interposto, para reformular o item II da Decisão n.º 3.502/2019, no sentido de considerar parcialmente procedente a representação de que tratam os autos em exame (e-DOC 069B873D-c), tendo por plausível o direito dos interessados às classificações em conformidade com o posicionamento obtido na Turma do Curso de Formação de Praças - CFP à qual pertenciam, nos moldes do artigo 120 da Lei n.º 7.479/1986, e levando em conta possíveis promoções a que façam jus, tão logo complementem os interstícios necessários, e demais requisitos previstos em seus normativos, determinando ao CBMDF que adote as medidas cabíveis com vista à efetivação de tais direitos albergados; III – dar ciência desta decisão aos recorrentes e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para as devidas providências.” (e-DOC 1BF71E23, peça 79)*

Pouco depois, os interessados apresentaram novos documentos alegando descumprimento da Decisão n.º 1.869/2021 por parte do CBMDF, requerendo deste Tribunal o que se segue:

*“1) Que imponha cumprimento da decisão ao CBMDF com fundamento no art. 272, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mormente porque não se trata de apreciação por parte do Corpo de Bombeiros, mas execução de determinação já prolatada;*

*2) Que pormenorize as ações a serem adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no sentido de corrigir as respectivas classificações, na escala hierárquica dentro de suas turmas de origem, considerando seus pares e as notas obtidas no curso de formação de praças, visto que a Corporação ficou-se inerte quanto a tais ações, conforme Anexo 4, da Publicação em BG de 28 de junho de 2021 (anexo\_3 do pedido), no qual deveria constar o nome do militar Pedro Armando Sousa Almeida, no rol de militares convocados para o Curso de Aperfeiçoamento e Praças – CAP;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

3) *A concessão de medida cautelar, caso assim essa Tribunal de Contas entenda o indicativo do preconizado no artigo 125, inciso V, unido ao artigo 277 do Regimento Interno deste TCDF, haja vista que o militar acima está na iminência de ser prejudicado na possibilidade de configuração do brocardo jurídico “periculum in mora”, especificamente na perda do direito de estar listado no rol de militares que farão o Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Bem como o “fumus bonis iuris”, tendo em vista que já deveria ter ocorrido o cumprimento, o que desfaria a intenção da demanda.” (e-DOC 04CF9F9C, peça 90)*

Após debruçar-se sobre o feito, o Plenário proferiu a Decisão n.º 3.615/2021, conhecendo do novo requerimento apresentado pelos representantes e determinando oitiva do CBMDF.

A presente fase processual se dedica, portanto, ao exame de mérito dos expedientes protocolados pelos representantes, à luz das considerações apresentadas pelo jurisdicionado.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA**

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, ao analisar o pleito, manifestou-se por meio da Informação n.º 234/2021 – Difipe3 (e-DOC 82E1533F-e, peça 113), nos seguintes termos:

“(...)

***Da análise de mérito do pedido***

18. *Nesta oportunidade, retornam os autos a esta unidade técnica para fins de manifestação quanto ao mérito do pedido de peça 90, que se fez acompanhar dos anexos de peças 91/95, e aditivo de peça 96, que se fez acompanhar do anexo de peça 97, apresentados ao Tribunal pelos militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos.*

19. *Deve-se ressaltar que o atual momento processual comportaria a análise dos requisitos da medida cautelar pleiteada no pedido dos interessados. Todavia, tendo em vista a existência de elementos suficientes (tanto fáticos quanto jurídicos), procederemos à respectiva análise de mérito, conforme previsto no art. 277, § 6º, do RITCDF.*

20. *Conforme se observa, os interessados, em essência, pedem ao Tribunal que determine ao CBMDF o cumprimento da Decisão nº 1869/2021, concernente à correção das classificações nas escalas hierárquicas com base nos posicionamentos dos mesmos nas turmas de origem, considerando o respectivo Curso de Formação de Praças.*

21. *No que se refere às informações do CBMDF, prestadas em atendimento à determinação objeto da Decisão nº 3615/2021, tais esclarecimentos foram encaminhados por meio do Ofício nº 1292/2021 - CBMDF/GABCG e anexos (peças 104/109), sobre os quais nos debruçaremos.*

22. *Informa o CBMDF que os militares em questão cursaram sub judice o Curso de Formação de Praças, concluído com aproveitamento. Posteriormente, os militares foram excluídos do serviço ativo por determinação judicial, mas tiveram suas notas e classificações preservadas, bem como tiveram garantidas as suas promoções, até a respectiva exclusão. (fl. 3 da peça 104)*

23. *Ressalta plena compreensão de que o retorno ao serviço ativo não garantiu aos referidos militares o direito a todos os benefícios a que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

*teriam direito se não houvessem sido excluídos, ou seja, o tempo ficto não foi contado para nenhum efeito em sede de direito dentro do CBMDF, fosse para promoção, cursos de carreira ou reclassificação na escala numérica dentro de suas respectivas turmas. Em seguida, menciona que, no entendimento do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, estaria vedado o uso tempo ficto de serviço para qualquer benefício, uma vez que não houve o labor por parte dos postulantes. (fl. 3 da peça 104)*

24. *A Corporação então alega que não se configurou ameaça ao direito dos militares de realizar o Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para o qual pedem aditamento, uma vez que esses não se enquadram nos critérios exigidos para figurarem na relação de indicados. (fl. 4 da peça 104)*

25. *Como destacado em nossa manifestação anterior, ao atentarmos para os termos da Decisão nº 1869/2021, observamos que a Corte, ao dar parcial provimento ao pedido de reexame, entendeu plausível o direito dos interessados às classificações em conformidade com o posicionamento obtido no respectivo curso de formação. **Contudo, em relação às possíveis promoções decorrentes naturalmente da continuidade na carreira, não houve determinação cabal ao CBMDF para a sua implementação, mas, tão somente, a definição de que essa classificação inicial deveria ser considerada para as promoções subsequentes, assim que a Corporação verificasse a implementação dos requisitos necessários para tal, como os interstícios temporais e demais e requisitos previstos nos normativos.***

26. *Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n.º 629392, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 454) que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam se houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Nesse mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal do TJDF julgou o Processo n.º 2016.01.1.113306-5<sup>2</sup>.*

27. *Nesse sentido, o tempo em que os militares estiveram afastados do serviço ativo não pode ser computado para fins de promoção, servindo como parâmetro, por analogia, a vedação do cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria dos servidores públicos, nos termos do art. 40, § 10, da CF.*

28. *Assim, considerando o teor dos esclarecimentos prestados pelo CBMDF, não se pode falar em descumprimento da Decisão nº 1869/2021, uma vez que não houve determinação ao CBMDF para*

---

<sup>2</sup> JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO E INCLUSÃO NOS LIMITES QUANTITATIVOS DE INGRESSO POR ANTIGUIDADE NO QUADRO DE ACESSO DO CBMDF. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou o recorrente na obrigação de reclassificar o autor, na escala hierárquica da respectiva carreira, considerando a nota por ele obtida no Curso de Formação de Praças da Turma B, iniciado em 20 de fevereiro de 2012, como se tivesse sido obtida no Curso de Formação de Praças da Turma A, realizado anteriormente, a ser observado nas futuras movimentações na carreira. 2. O Distrito Federal assevera que a classificação correta do autor é a 397ª alusiva à Turma B, da qual foi integrante e realizou o curso de formação, etapa que inaugura e determina a posição do militar na escala hierárquica na corporação militar para as futuras promoções e, não, a 359ª alusiva à Turma A, como pleiteia o autor. 3. O STF decidiu no RE 629392, com repercussão geral, que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam se houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Desse modo, não assiste razão ao autor/recorrido, devendo sua classificação ser considerada para fins de promoção na carreira a 397ª, obtida no curso de formação realizado na Turma B, que concluiu em 07 de novembro de 2012. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para que seja considerada, para fins de promoção na carreira, a 397ª colocação obtida no curso de formação realizado na Turma B, em 7/11/12. Sem honorários e sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei 9099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

*que concedesse ao militares as promoções que decorreriam naturalmente da continuidade na carreira, mas, tão somente, a definição de que a classificação inicial deveria ser considerada para as promoções subsequentes, assim que a Corporação verificasse a implementação dos requisitos necessários para tal, como os interstícios temporais e demais e requisitos previstos nos normativos.*

*29. Nesse contexto, entendemos que se possa sugerir à Corte considerar improcedente o pedido de peça 90, que se fez acompanhar dos anexos de peças 91/95, bem como o aditamento de peça 96, que se fez acompanhar do anexo de peça 97, elaborados pelos militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos, tendo em conta que não houve descumprimento da Decisão nº 1869/2021 por parte do CBMDF, haja vista que o teor do mencionado decisum não desobrigou a Corporação de verificar a implementação dos requisitos necessários para as respectivas promoções dos interessados, como os interstícios temporais e demais e requisitos previstos nos normativos para a progressão na carreira militar.*

*30. Por fim, cabe registrar que, em decorrência do posicionamento pela improcedência do pedido ora analisado quanto ao seu mérito, entendemos que restou prejudicada a medida cautelar formulada no item 3 do pedido de peça 90, reforçada pelo aditivo de peça 96.*

*Ante o exposto, sugerimos:*

*I - tomar conhecimento do Ofício nº 1292/2021 - CBMDF/GABCG e anexos (peças 104/109), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, tendo por atendida a Decisão nº 3615/2021;*

*II - ter por improcedente o pedido de peça 90, que se fez acompanhar dos anexos de peças 91/95, bem como o aditamento de peça 96, que se fez acompanhar do anexo de peça 97, elaborados pelos militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos, tendo em conta que não houve descumprimento da Decisão nº 1869/2021 por parte do CBMDF, haja vista que o teor do mencionado decisum não desobrigou a Corporação de verificar a implementação dos requisitos necessários para as respectivas promoções dos interessados, como os interstícios temporais e demais e requisitos previstos nos normativos para a progressão na carreira militar;*

*III - ter por prejudicada a medida cautelar formulada no item 3 do pedido de peça 90, reforçada pelo aditivo de peça 96, tendo em conta a perda de objeto motivada pela deliberação contida no item precedente;*

*IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.”*

## **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto do Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTDF, mediante o Parecer n.º 830/2021 – G4P/ML (e-DOC 7FE59F36, peça 116), opina pelo acolhimento da sugestão emanada pela unidade instrutiva, nos seguintes termos:

*“(…)*

*19. **Ab initio**, informa-se que a presente etapa processual se presta ao exame de petição por meio da qual os bombeiros militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos informaram ao TCDF acerca de suposto descumprimento, por parte do CBMDF, da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Decisão n.º 1.869/2021, requerendo, assim: (i) a imposição do cumprimento da determinação; (ii) a pormenorização das ações a serem adotadas pela Corporação com vistas a corrigir as suas respectivas classificações na escala hierárquica de seus pares; e (iii) a concessão de medida cautelar, em face do iminente prejuízo, quando dos pedidos, da exclusão dos militares do Curso de Aperfeiçoamento de Praças.

20. Sobre o ponto, o **Parquet** especial consigna possuir posicionamento **convergente** com o prolapado pelo Corpo Instrutivo, na Informação n.º 234/2021 - DIFIPE3, como se passa a esclarecer.

21. Em face da Decisão n.º 91/2020 da Corte de Contas, o CBMDF, no Ofício n.º 385/2020 - CBMDF/GABCG<sup>3</sup>, esclareceu que 'a progressão funcional, por meio de promoção por antiguidade à graduação imediatamente superior, dentre os militares de mesma antiguidade, se dá em ordem decrescente a partir das posições das respectivas Escalas Numéricas'. E continuou:

*'A classificação na Escala Numérica (escala hierárquica funcional) é feita em conformidade com o **tempo de permanência na graduação em efetivo exercício no cargo**, nos termos do Art. 13 e §§ 19 e 29, do Art. 16, do Estatutos dos Bombeiros Militares, Lei n.º 7.479, de 1986.*

*Portanto, por expressa previsão na norma de regência, a **definição da antiguidade na Escala Hierárquica Funcional resulta do tempo de efetiva permanência na respectiva graduação, não se aproveitando para este fim o tempo em que o militar passou excluído das fileiras da Corporação em razão da anulação da incorporação***

*(...)*

*Desta forma, as **datas das respectivas reinclusões devem ser tomadas como termo inicial para fins de classificação na Escala Hierárquica Funcional**. Ainda que se tenha aproveitado o efetivo tempo passado na graduação antes da anulação de suas incorporações, o tempo em que permaneceu excluído das fileiras da Corporação não pode ser aproveitado para quaisquer fins.'*

22. Na oportunidade, o expediente trouxe por anexo a Informação CBMDF/PPP, na qual se relatava a avaliação da Comissão de Promoção de Praças (PPP) acerca dos pedidos que os militares fizeram ao CBMDF de promoção em ressarcimento de preterição, como segue:

**'Cabo QBMC-1 Pedro Armando Sousa Almeida, matr. 2624672**

**O militar apresentou Requerimento (4387723) ao então Exmo. Sr. Cel. QOBM/Comb. Comandante-Geral, conforme constante nos autos do Processo SEI n.º 00053- 00092077/2017-93. No que coube a PPP, na análise do pleito formulado de ser promovido em ressarcimento de preterição a graduação de 3º Sargento QBMC-1, na mesma data dos militares da sua turma do Curso de Formação de Praças, a contar de 30 de março de 2016, o Colegiado ultimou-se pelo indeferimento do pedido.**

**A negativa deu-se com base no art. 89, inciso V, da Lei n.º 12.086/2009 c/c art. 12, Inciso II, do Decreto n.º 10.174/87, visto não possuir o requisito interstício para ser promovido a graduação superior, em razão de ter permanecido 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses sem vínculo funcional com a Corporação, o que interferiu na contagem do seu tempo de serviço e do interstício na graduação em que se encontrava.**

<sup>3</sup> Nota de rodapé original n.º 20: Peça 53 (eDOC C0009B82)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Nesse sentido, importa destacar relevante trecho da Informação SEI-GDF - CBMDF/PPP (5333068), produzida por este Setorial:

*Vale destacar, que o Requerente, quando foi excluído do CBMDF possuía 03m.23d. (três meses e vinte e três dias) na graduação de Cabo. Esse tempo somado com os dias após sua reinclusão a contar de 13/11/2017, totaliza 00a.07m.22d. (sete meses e vinte e dois dias) na graduação de Cabo da QBMG-01 Operacional. Sendo assim, o militar carece do tempo mínimo na graduação de cabo para ser promovido.*

*Após analisar se o Requerente preenchia todos os requisitos necessários para ser promovido a graduação superior, observou-se que ele não possui o requisito INTERSTICIO, ou seja, o tempo mínimo de permanência de 2 anos na graduação de Cabo BM previsto na legislação, pois conforme demonstrado acima, o militar possui apenas 00a.07m.22d. (sete meses e vinte e dois dias) na graduação de Cabo da QBMG-01 Operacional. Ressalta que esta é uma condição sine qua non para figurar no Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e viabilizar uma pretensa promoção. Portanto, o Requerente não preenchia todos os requisitos legais para galgar a promoção ora vindicada, referente às Promoções Ordinárias de março de 2016.*

(...)

(...)

**Cabo QBMG-I Fernando Dantas Santos, matr. 2919572**

***Por sua vez, o Cb Fernando, formulou Requerimento (5246140) ao então Exmo. Sr. Cel. QOBM/Comb. Comandante Geral, e com isso, teve origem o Processo SEI n.º 00053-00010284/2018-19. Em seu pleito, reivindicou promoção em ressarcimento de preterição a graduação de Soldado de Primeira Classe QBMG-I a contar de 30/11/2012; a graduação de Cabo QBMG-I a contar de 30/07/2014; e, a graduação de Terceiro Sargento QBMG-I a contar de 30/07/2017.***

*Na instrução desse processo, esta Secretaria elaborou a Informação SEI-GDF - CBMDF/PPP (11955399). Nos levantamentos realizados, constatou-se que esse militar também permaneceu sem vínculo jurídico com a Administração Militar por um período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias.*

*Por conseqüente, considerando que esse lapso temporal não foi reconhecido como de efetivo serviço, somente fez jus a promoção a graduação de Cabo a contar de 30 de julho de 2018, visto que o interstício na graduação de Soldado-Primeira Classe apenas foi preenchido após ter sido reincluído na Corporação em dezembro de 2017.*

***Outrossim, o pedido de promoção em ressarcimento a Graduação de 3º Sargento, tornou-se juridicamente impossível pois, restou demonstrado que o Militar não preencheu as condições e requisitos legais exigidos, em especial o interstício na graduação anterior, conforme insculpido no art. 89 da Lei n.º 12.086/2009 c/c o art. 12, inciso II, letra c do Decreto n.º 10.187/87. (...) (grifos acrescidos)***

23. Em nova manifestação endereçada à Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 1292/2021 - CBMDF/GABCG, que encaminhou o Memorando 827/2021 - CBMDF/DIGEP/SEMOV<sup>4</sup>, o CBMDF asseverou 'que os militares cursaram sub judice, concluíram o Curso de Formação de

<sup>4</sup> Nota de rodapé original n.º 21: Peça 104 (eDOC 0650F4FB)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

*Praças com aproveitamento e posteriormente foram excluídos do serviço ativo por determinação judicial. (...) **até as suas exclusões os militares tiveram suas notas e classificações preservadas, bem como tiveram garantidas as suas promoções**.*

24. Em contraponto a tais argumentos, cumpre resgatar o quanto alegado pelos militares na Exordial destes autos eletrônicos:

**‘VI- DOS FATOS REFERENTES A PEDRO ARMANDO SOUSA ALMEIDA**

*Em marco de 2014, antes de ser excluído do CBMDF, este denunciante se encontrava classificado imediatamente entre os militares **LEANDRO MENCARINI GUIMARAES**, mat. 1.909.538, e **JEFERSON JOSÉ MOTA DA SILVA**, matrícula 1.909.370 (segundo consta do Boletim Geral do CBMDF no 061, de 31/03/2014, de promoção a graduação de Cabo, (anexo 12).*

*No entanto, com a reinclusão efetivada (em 10/11/2017), teve sua classificação originária ignorada pelo CBMDF (a que não ocorreu com os demais agraciados pela mesma norma), sendo alocado entre os Cabos mais modernos da graduação. Conforme demonstra a BG no 35, de 21/02/2018 (anexo 13). Vejamos:*

**XXVI - RECLASSIFICAÇÃO DE ESCALA NUMÉRICA DE PRAÇAS** A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere a inciso I, do art 28 do Decreto Federal 7. 163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art 10-B, inciso I, da Lei 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, resolve:

**RECLASSIFICAR** na Escala Numérica de Cabos da QBMG-1 Operacional, a Cb. QBMG-1 PEDRO ARMANDO SOUSA ALMEIDA, matr. 2624672, imediatamente após o Cb. QBMG-1 EVERTON TEODORO DOS SANTOS, matr. 2036352 o a frente da Cb. QBMG-1 TAMAICA MELO CUNHA, matr. 2037279, haja vista a Decisão Judicial, proferida nos autos do Processo 0710585-54.2017.8.07.0018, da 68 Vara do Fazenda Pública do OF; de acordo com o que prescreve o § 10do art. 13, a os arts. 16 a 123 da Lei 7.479, do 2 jun. 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do OF, a ainda, os autos do processo SEI 00053-00081876/2017-34.

*Quando da promoção ocorrida em 31/03/2014 (promoção a graduação de Cabo), a militar Helena Santos Diener (também alcançada pelo Decreto) se encontrava cerca de 100 posições hierárquicas abaixo deste Requerente (imediatamente entre os militares Leandro de Campos Oliveira, matrícula nº 1.921.451, e Daniel Inácio de Oliveira, matrícula no 1.909.661), todavia, agora, além de em uma graduação superior (Sargento) se encontra 643 (seiscentos e quarenta e três) posições a frente.*

**VII - DOS FATOS REFERENTES A FERNANDO DANTAS SANTOS**

*Em fevereiro de 2014, antes de ser excluído do CBMDF, este denunciante se posicionava imediatamente entre os militares **KATIA REJANE MOREIRA SOARES**, mat. 1.920.813, e **IREMAR IZAIAS DA SILVA JUNIOR**, matrícula 1.920.507, (segundo consta do Boletim Geral do CBMDF nº 043, de 05/03/2015, (anexo 14), referente ao quadro de notas do curso de formação de praças).*

*Da mesma forma, quando reincluído as fileiras da Corporação, teve sua classificação originária ignorada. Conforme demonstra o BG nº 52 de 16/03/2018 (anexo 15):*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

**XIX- CLASSIFICAÇÃO NA ESCALA NUMÉRICA DE PRAÇAS A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 28, do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, resolve:

**CLASSIFICAR**, na Escala Numérica do Soldados da QBMG-1 Operacional, o Sd. QBMG-1 FERNANDO DANTAS SANTOS, matr. 2919572, imediatamente a frente do Sd. QBMG-1 LEONARDO REZENDE ALVES, matr. 2303732, tendo em vista o que tornou público no DOOF 246, de 27 dez. 2017. Em consequência, a DIGEP o demais Órgãos interessados providenciem o que lhes couber.

A título de exemplo, o militar Iremar Izaías da Silva Junior (que, em marco de 2015, se posicionava logo abaixo deste denunciante), atualmente, localiza-se 620 (seiscentos e vinte) posições hierárquicas acima e duas graduações a mais. (...)

25. Ademais, na petição de peça 90, os militares assim sustentaram:

‘(...) os militares já obtiveram a graduação de 3º sargento e neste momento ainda não possuem o tempo mínimo requerido para a graduação de 2º sargento que, conforme o Anexo IV, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, o qual menciona os prazos exigidos para promoção dos bombeiros militares, é de:

**b) Quadro-Geral de Praças Bombeiros Militares de Carreira**

GRADUAÇÃO	INTERSTÍCIO	Tempo de Serviço Arregimentado
Soldado de 2ª Classe	6 meses	-
Soldado de 1ª Classe	120 meses	96 meses
Cabo	60 meses	48 meses
3º Sargento	48 meses	30 meses
2º Sargento	48 meses	24 meses
1º Sargento	24 meses	12 meses
Subtenente	-	-

(Com grifos)

Entretanto, o que vem sendo praticado pelo Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal é a redução do interstício em 50%, segundo previsão no mesmo normativo supra, quiçá até menos que a metade:

Art. 5º Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.

(...)

§2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, **o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento)**, sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

§3º A redução de interstício prevista no § 2o será efetivada mediante ato:

I – do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e

II – do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. (Com grifos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

*Desta forma, até a ocorrência de suas promoções em suas classificações obtidas no Curso de Formação de Praças, os militares já possuirão o tempo necessário ou em não possuindo, tão-logo tenham complementado e/ou complementem sejam reposicionados, sem qualquer irregularidade prolixamente discutida.*

(....)

*Não obstante, por conta da incúria do CBMDF em não dar cumprimento à decisão, o militar **Pedro Armando Sousa Almeida** poderá ser mais uma vez prejudicado, pois deveria constar na lista de militares convocados em Boletim Geral, de 28 de junho de 2021 (anexo\_3 do pedido fls. 3), para o Curso de Aperfeiçoamento de Praças, o qual, por hora, encontra-se com data de início adiada, mas com previsão para este ano:*

3° SGT	QBMG-01	ALEXANDRE SANTOS DE BRITO	1589908
3° SGT	QBMG-01	JOSE MARIANO DE SOUZA JUNIOR	1910772
3° SGT	QBMG-01	JEFERSON JOSÉ MOTA DA SILVA	1909370
3° SGT	QBMG-01	LUCAS DE ARAÚJO BRITO	1919591
3° SGT	QBMG-01	MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA BOQUADI	1910510

*Caso já tivesse ocorrido a correção na escala hierárquica conforme a posição obtida no Curso de Formação de Praças - CFP, constante no Anexo 1 do Boletim Geral, de 11 de janeiro de 2016 (**anexo\_4** do pedido fls. 31), que publicou o quadro geral de notas do CFP das turmas A, B e Sd/2 ADRIANO ARAÚJO FLEURY:*

329	ALEXANDRE SANTOS DE BRITO
330	JOSE MARIANO DE SOUZA JUNIOR
331	JEFERSON JOSÉ MOTA DA SILVA
332	<b>PEDRO ARMANDO SOUSA ALMEIDA</b>
333	LEANDRO MENCARINIGUIM ARAES
334	LUCAS DE ARAÚJO BRITO
335	MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA BOQUADI

*De igual modo, o militar **Fernando Dantas Santos** não obteve correção na escala hierárquica, conforme o quadro geral de notas do Curso de Formação de Praças (anexo\_4 do pedido fls. 37)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

100	VANESSA BEATRIZ BATISTA SANTIAGO
101	SARA CARNEIRO GOMEZ
102	KATIA REJANE MOREIRA SOARES
103	FERNANDO DANTAS SANTOS
104	IREMAR IZAIAS DA SILVA JUNIOR
105	GUSTAVO HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO
106	FELIPE MARCOS DA COSTA MARROCOS

(...)' (grifos no original)

26. Acerca dessas alegações, faz-se imperioso trazer à baila a legislação aplicável a carreira, no que importa à presente análise.

27. A Lei federal n.º 12.086/2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do CBMDF, preceitua, no **caput** do seu art. 89 e inciso V, que, até que sejam regulamentados os §§3º e 4º do art. 94 da norma, o qual versa sobre a Comissão de Promoção de Oficiais e Praças do CBMDF<sup>5</sup>, as promoções dos bombeiros militares serão feitas, no que concerne aos interstícios, com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação dessa Lei, com exceção aos interstícios para Terceiro-Sargento BM, que será o mesmo previsto para o Primeiro-Sargento BM; e para Capitão BM será o mesmo previsto para o Major QOBM/Comb.

28. Nesse sentido, conquanto a própria Lei apresente, em seu Anexo IV, interstícios necessários à promoção de Praças do CBMDF, porque ainda não se procedera à regulamentação mencionada, aplica-se, ao caso, o Decreto n.º 10.174/1987, o qual aprova o Regulamento de Promoções de Praças do CBMDF.

29. Na toada desse entendimento, quanto às condições requeridas à promoção à graduação superior, e aos interstícios necessários, assim dispõe o art. 12 desse Decreto:

'Art. 12 - São condições imprescindíveis para a promoção à Graduação superior, pelo critério de antiguidade:

(...)

II - Ter completado, até a data de promoção, o requisito interstício, definido como o tempo mínimo de permanência em cada Graduação, que poderá ser reduzido até a metade por ato do Comandante-Geral da Corporação, mediante proposta da Diretoria de Pessoal e visando o preenchimento de vagas, cujos prazos são os seguintes:

<sup>5</sup> Nota de rodapé original n.º 22: "Art. 94. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos, tendo as seguintes competências: (...) II - consolidar juízo de valor, em caráter provisório, quanto ao conceito moral do bombeiro militar; (...) VI - proceder à avaliação do desempenho e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71. (...) § 3º As regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção serão estabelecidas pelo Poder Executivo federal. § 4º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito a que se referem os incisos II e VI do caput".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

- a) para SBM/2 - seis meses;
- b) para SBM/1 - um ano e seis meses;
- c) para Cabo BM - dois anos;
- d) para 3º Sargento BM - seis anos;
- e) para 2º Sargento BM - quatro anos; e
- f) para 1º Sargento BM - dois anos.

*III - ter completado, até a data da promoção, o requisito serviço arregimentado, definido como o tempo mínimo, consecutivo ou não, passado pela Praça em cada Graduação no exercício de funções consideradas arregimentadas, nas seguintes condições:*

- a) para SBM/1 - um ano;
- b) para Cabo BM - um ano;
- c) para 3º Sargento BM- três anos;
- d) para 2º Sargento BM- dois anos;
- e) para 1º Sargento BM- um ano.

*IV - será computado como serviço arregimentado o tempo passado pela Praça no desempenho de função em Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou em função considerada de natureza militar quando cedida ou à disposição de outro órgão público, conforme estabelecer legislação específica; (...)*

30. Tendo por espeque esses regramentos, resgato que, no Pedido de Peça 90, apresentou-se o Boletim Geral, de 11/1/2016<sup>6</sup>, o qual, em seu Anexo I, republicou os Quadros Gerais de Notas das Turmas 'A', 'B' e 'Sd./2 ADRIANO ARAÚJO FLEURY', publicados em Boletins Gerais de 2012 e 2014, demonstrando que Pedro Armando Sousa Almeida, **quando da realização do Curso de Formação de Praças – CFP, no ano de 2012, teria se posicionado, em 332º lugar** nas notas gerais obtidas na Turma A, entre os militares Jeferson José Mota da Silva e Leandro Meariniquim Araes.

31. **Em virtude dessa classificação e cumprido os requisitos exigidos em lei**, consoante aduzido na Informação CBMDF/PPP, apresentada ao TCDF por meio do acima citado Ofício n.º 385/2020 - CBMDF/GABCG<sup>7</sup>, **o militar foi alçado à graduação de Cabo**, contando com 3 meses e 23 dias como tal, quando da sua exclusão da Corporação.

32. Consigna-se que, após esse evento, os demais bombeiros militares colegas de Pedro Armando Sousa Almeida **persistiram em carreira, cumprindo, por certo, os interstícios requeridos pelo Decreto n.º 10.174/1987 cerca de 2 anos e 5 meses antes dele**, porquanto nesse período o militar estava fora dos quadros da Corporação.

33. Não parece razoável, pois, requerer a recolocação em escala hierárquica similar àquela em que **atualmente** os seus antigos pares estão, razão pela qual **converge** o MPC/DF com a análise realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrando o descumprimento da Decisão n.º 1869/2021 por parte do CBMDF, no que concerne ao militar Pedro Armando Sousa Almeida.

<sup>6</sup> Nota de rodapé original n.º 23: Anexo constante da peça 94 (eDOC 60E38E68) da petição apresentada pelos militares na petição de peça 90 (eDOC 04CF9F9C)

<sup>7</sup> Nota de rodapé original n.º 24: Peça 53 (eDOC C0009B82)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

34. O mesmo raciocínio serve ao militar Fernando Dantas Santos, nada obstante os seus interstícios sejam diversos. Passa-se, pois, à análise a que lhe concerne.

35. De acordo com o já mencionado Anexo 1 do Boletim Geral, de 11/01/2016<sup>8</sup>, evidenciou-se que Fernando Dantas Santos, **quando da realização do Curso de Formação de Praças, no ano de 2012**, teria se posicionado, em **103º lugar** nas notas gerais obtidas na Turma B, entre os militares Katia Rejane Moreira Soares e Iremar Izaías da Silva Junior.

36. Nada obstante a classificação, após o cumprimento de cerca de 24 meses de serviço, em 17/2/2014 o militar foi excluído dos quadros da CBMDF, sem ter se graduado Cabo.

37. Os 3 anos de 10 meses de interregno até a sua reinclusão na Corporação, em 27/12/2017, não lhe foi somado, por justo, à contagem de interstício, **encontrando-se o militar na ocasião com todo esse período atrás de seus antigos pares.**

38. Conforme informado pelo CBMDF no Ofício n.º 385/2020 - CBMDF/GABCG<sup>9</sup>, somente em 30/7/2018, 7 meses após a reinclusão na Corporação, o militar fez jus à promoção à graduação de Cabo, tendo em conta que 'o interstício na graduação de Soldado-Primeira Classe apenas foi preenchido após ter sido reincluído na Corporação em dezembro de 2017'.

39. Nesse sentido, considerados todos os demais argumentos tecidos quanto ao seu colega militar, tampouco vislumbro o descumprimento da Decisão n.º 1.869/2021 por parte do CBMDF relativamente ao Sr. Fernando Dantas Santos.

40. Ante o exposto, o MPC/DF **converge** com o entendimento da Unidade Técnica, na Informação n.º 234/2021 - DIFIPE3, quanto à **improcedência** do pedido de Peça 90, bem como por seu aditamento de Peça 96." (grifos originais)

Em 13.12.2021, os representantes protocolaram Memorial (e-DOC DEA691D0-e e anexos; peças 119/125) reportando fatos já examinados e manifestando discordância quanto aos termos do Parecer n.º 830/2021-G4P. Ao final, sugere "aplicação de multa de cunho pedagógico e repressivo, conforme o que preconiza o inciso VII, do art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas".

É o relatório.

<sup>8</sup> Nota de rodapé original n.º 25: Peça 94 (eDOC 60E38E68)

<sup>9</sup> Nota de rodapé original n.º 26: Peça 53 (eDOC C0009B82)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

**VOTO**

Cuidam os autos de Representação formulada por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal–CBMDF<sup>10</sup>, reportando a ocorrência de supostas irregularidades no processo de classificação na escala hierárquica funcional da Corporação (e-DOC 069B873D-c, peça 1).

Em sua última manifestação, o Plenário desta Corte proferiu a Decisão n.º 3.615/2021, com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento do novo pedido de peça 90, que se fez acompanhar dos anexos de peças 91/95, bem como do aditamento de peça 96, que se fez acompanhar do anexo de peça 97, elaborados pelos militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos, onde alegam, em suma, descumprimento da Decisão n.º 1.869/2021 por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que se manifeste, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, quanto ao teor dos pedidos formulados pelos militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos, objeto dos documentos acostados às peças 90/97 dos autos, oportunidade em que poderá detalhar o seu entendimento sobre as eventuais medidas que deveriam ou não ser adotadas em face do que restou assinalado na Decisão n.º 1.869/2021;”*

Na presente fase processual, examina-se o mérito da petição protocolada pelos interessados (peças 90 a 97), que alegaram descumprimento da Decisão n.º 1.869/2021, requerendo deste tribunal o que se segue:

*“1) Que imponha cumprimento da decisão ao CBMDF com fundamento no art. 272, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mormente porque não se trata de apreciação por parte do Corpo de Bombeiros, mas execução de determinação já prolatada;*

*2) Que pormenorize as ações a serem adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no sentido de corrigir as respectivas classificações, na escala hierárquica dentro de suas turmas de origem, considerando seus pares e as notas obtidas no curso de formação de praças, visto que a Corporação quedou-se inerte quanto a tais ações, conforme Anexo 4, da Publicação em BG de 28 de junho de 2021 (anexo\_3 do pedido), no qual deveria constar o nome do militar Pedro Armando Sousa Almeida, no rol de militares convocados para o Curso de Aperfeiçoamento e Praças – CAP;*

*3) A concessão de medida cautelar, caso assim essa Tribunal de Contas entenda o indicativo do preconizado no artigo 125, inciso V, unido ao artigo 277 do Regimento Interno deste TCDF, haja vista que o militar acima está na iminência de ser prejudicado na possibilidade de configuração do brocardo jurídico ‘periculum in mora’, especificamente na perda do direito de estar listado no rol de militares que farão o Curso de Aperfeiçoamento de Praças. Bem como o ‘fumus bonis iuris’, tendo em vista que já deveria ter ocorrido o cumprimento, o que desfaria a intenção da demanda.” (e-DOC 04CF9F9C, peça 90)*

A Decisão n.º 1.869/2021, reportada pelos representantes, assim deliberou:

<sup>10</sup> Pedro Armando Sousa Almeida, matrícula n.º 2.624.672 e Fernando Dantas Santos, matrícula n.º 2.919.572.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

*“(…) II – no mérito, dar parcial provimento ao pedido de reexame interposto, para reformular o item II da Decisão n.º 3.502/2019, no sentido de considerar parcialmente procedente a representação de que tratam os autos em exame (e-DOC 069B873D-c), tendo por plausível o direito dos interessados às classificações em conformidade com o posicionamento obtido na Turma do Curso de Formação de Praças - CFP à qual pertenciam, nos moldes do artigo 120 da Lei n.º 7.479/1986, e levando em conta possíveis promoções a que façam jus, tão logo complementem os interstícios necessários, e demais requisitos previstos em seus normativos, determinando ao CBMDF que adote as medidas cabíveis com vista à efetivação de tais direitos albergados;” (e-DOC 1BF71E23, peça 79)*

A unidade instrutiva analisou o pleito dos requerentes, juntamente com os esclarecimentos prestados pelo CBMDF. Sugeriu, ao final, que se considere improcedente o pleito dos requerentes e prejudicada a medida cautelar requerida.

Pontuou a Sefipe/TCDF que a Corte determinou *“tão somente, a definição de que essa classificação inicial deveria ser considerada para as promoções subsequentes, assim que a Corporação verificasse a implementação dos requisitos necessários para tal, como os interstícios temporais e demais e requisitos previstos nos normativos.”*

Explicou ainda que, por analogia, considerando *“a vedação do cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria dos servidores públicos, nos termos do art. 40, § 10, da CF”*, o período de afastamento dos militares não poderia ser considerado para fins de promoção.

Instado a se manifestar, o *Parquet* especial, igualmente, não vislumbra qualquer descumprimento de determinação plenária por parte do CBMDF, convergindo seu entendimento com o esposado pela unidade instrutiva.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pela Sefipe/TCDF e corroborado pelo MPjTCDF merece acolhida pelo Plenário desta Casa. Explico.

Com efeito, o item II da Decisão n.º 1.869/2021, ao dar parcial provimento aos recorrentes, explicitou que possíveis promoções a que façam jus, seriam concedidas tão logo os militares complementassem os interstícios necessários e demais requisitos previstos em seus normativos.

Nesse ponto, cumpre ressaltar, em harmonia com as manifestações da Sefipe/TCDF, do MPjTCDF e do CBMDF, que o tempo em que permaneceram excluídos das fileiras da Corporação não pode ser aproveitado para quaisquer fins, porquanto não ser possível a contagem de tempo fictício.

Ante o exposto, em consonância com a unidade instrutiva e o d. órgão ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. conheça o Ofício n.º 1292/2021 - CBMDF/GABCG e anexos (peças 104/109), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, tendo por atendida a Decisão n.º 3.615/2021;
- II. considere:
  - a) improcedente o pedido de peça 90, que se fez acompanhar dos anexos de peças 91/95, bem como o aditamento de peça 96, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

se fez acompanhar do anexo de peça 97, elaborados pelos militares Pedro Armando Sousa Almeida e Fernando Dantas Santos, tendo em conta que não houve descumprimento da Decisão n.º 1.869/2021 por parte do CBMDF, haja vista que o teor do mencionado *decisum* não desobrigou a Corporação de verificar a implementação dos requisitos necessários para as respectivas promoções dos interessados, como os interstícios temporais e demais parâmetros previstos nos normativos para a progressão na carreira militar;

- b) prejudicada a medida cautelar formulada no item 3 do pedido de peça 90, reforçada pelo aditivo de peça 96, tendo em conta a perda de objeto motivada pela deliberação contida no item precedente;
- III. autorize o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator